SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098210 - MG (2026/0193554-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), cujo acórdão reformou sentença absolutória por insuficiência de provas, transitou em julgado e determinou a expedição de mandado de prisão para início da execução da pena.

2. Decisão agravada que assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisional, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, e registrou que a condenação se apoiou em elementos independentes e coerentes produzidos em juízo, notadamente imagens de câmeras e apreensão de res furtiva em poder do paciente.

3. Agravante que requer provimento para juízo de retratação, com processamento do habeas corpus; subsidiariamente, submissão ao colegiado; e, no mérito, concessão de ofício para cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento e contamina a condenação, se presentes outros elementos autônomos; (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59915951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 40880ec5-fe9a-457e-8a94-611a3564702b

4. Habeas corpus não cabe como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
5. Decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, diante da possibilidade de agravo regimental com apreciação pelo órgão colegiado.
6. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, por si só, não impede a formação do juízo condenatório, quando esse se apoia em outros elementos de convicção, tais como a apreensão de parte da *res furtiva* em poder do acusado.
7. As instâncias ordinárias valoraram fundamentadamente conjunto probatório judicializado: imagens do momento da prática delitiva; depoimentos firmes, apreensão da res furtiva em poder do paciente e negativa de álibi não comprovada, conferindo lastro suficiente à condenação por roubo majorado.
8. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação, especialmente quando as instâncias ordinárias já o valoraram de forma motivada.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 40880ec5-fe9a-457e-8a94-611a3564702b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098210 - MG (2026/0193554-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), cujo acórdão reformou sentença absolutória por insuficiência de provas, transitou em julgado e determinou a expedição de mandado de prisão para início da execução da pena.

2. Decisão agravada que assentou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisional, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, e registrou que a condenação se apoiou em elementos independentes e coerentes produzidos em juízo, notadamente imagens de câmeras e apreensão de res furtiva em poder do paciente.

3. Agravante que requer provimento para juízo de retratação, com processamento do habeas corpus; subsidiariamente, submissão ao colegiado; e, no mérito, concessão de ofício para cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 21d84d07-987f-44b5-9124-1f9f92a14887

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento e contamina a condenação, se presentes outros elementos autônomos; (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação.

III. Razões de decidir

4. Habeas corpus não cabe como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

5. Decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, diante da possibilidade de agravo regimental com apreciação pelo órgão colegiado.

6. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, por si só, não impede a formação do juízo condenatório, quando esse se apoia em outros elementos de convicção, tais como a apreensão de parte da *res furtiva* em poder do acusado.

7. As instâncias ordinárias valoraram fundamentadamente conjunto probatório judicializado: imagens do momento da prática delitiva; depoimentos firmes, apreensão da res furtiva em poder do paciente e negativa de álibi não comprovada, conferindo lastro suficiente à condenação por roubo majorado.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação, especialmente quando as instâncias ordinárias já o valoraram de forma motivada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 141-147).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em sede de apelação criminal, pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, após reforma de sentença absolutória por insuficiência de provas; o acórdão transitou em julgado e houve determinação de expedição de mandado de prisão para início da execução da pena (fls. 31-40).

No Superior Tribunal de Justiça, a impetração foi monocraticamente não conhecida. A decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus como

Documento eletrônico VDA59651719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 21d84d07-987f-44b5-9124-1f9f92a14887

substitutivo do recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, e registrou que, no caso, o decreto condenatório se apoiou em elementos independentes e coerentes, notadamente reconhecimento por semelhança física em consonância com imagens de câmeras e apreensão de res furtiva em poder do paciente, afastando a nulidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do writ (fls. 134-137).

O agravante sustenta a admissibilidade e a tempestividade do agravo regimental, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, no mérito, a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus*, ao passo que reitera as mesma teses meritórias: i) nulidade absoluta do reconhecimento pessoal, ante a inobservância das regras do art. 226 do CPP e ii) a apreensão da parte da *res furtiva* em poder do paciente não é prova suficiente para a condenação (fls. 141-147).

Requer o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação, com reconsideração da decisão de não conhecimento e processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado; no mérito, pleiteia a concessão de ofício para cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória proferida com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 146-147).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 126-130).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Documento eletrônico VDA59651719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 21d84d07-987f-44b5-9124-1f9f92a14887

Ressalto, ainda, que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Diferentemente do alegado pela impetrante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não baseou o decreto condenatório em elemento probatório isolado ou eivado de nulidade. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, embora o art. 226 do CPP preveja regras para o reconhecimento de pessoas, o juízo condenatório formado a partir de um robusto e harmônico conjunto de elementos de prova e indícios circunstanciais é plenamente válido.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em favor de condenado por roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, CP).*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e contamina a condenação; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por a condenação estar lastreada exclusivamente em elementos informativos do inquérito; (iii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, por si só, não acarreta nulidade do reconhecimento quando a autoria delitiva é sustentada por outras provas independentes, coerentes e produzidas sob o crivo do contraditório, aptas a formar o convencimento judicial.*
> *4. As instâncias ordinárias demonstraram que a materialidade e a autoria estão amparadas em conjunto probatório judicializado: reconhecimento categórico da vítima em juízo, depoimentos firmes e detalhados, boletim de ocorrência e negativa de álibi não comprovada, conferindo lastro suficiente à condenação por roubo majorado.*
> *5. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial,*

Documento eletrônico VDA59651719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 21d84d07-987f-44b5-9124-1f9f92a14887

estando apoiada em provas produzidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.
6. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio praticados na clandestinidade, possui especial relevância quando coerente, segura e corroborada por outros elementos probatórios.
7. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para absolvição ou desclassificação, especialmente quando as instâncias ordinárias valoraram fundamentadamente as provas.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.067.569/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No caso vertente, conquanto os executores do crime fizessem uso de subterfúgios para ocultar parcialmente o rosto (como a utilização de touca ninja), a vítima logrou apontar o paciente com elevado grau de segurança com esteio na compleição física, estatura, tom de pele e, fundamentalmente, nas feições da região orbital (dos olhos), cujo detalhamento encontrou pleno eco nas imagens capturadas pelo circuito interno de segurança do estabelecimento comercial vitimado.

Ademais, afasta-se qualquer alegação de nulidade por induzimento ou insuficiência quando o reconhecimento por semelhança vem corroborado por contundente prova material. Com efeito, o paciente foi flagrado na posse direta e injustificada do talão de cheques pertencente à empresa da vítima (*res furtiva*), circunstância que, nos termos da torrencial jurisprudência desta Corte Superior, opera a inversão do ônus da prova, competindo ao réu apresentar justificativa inequívoca e plausível para a detenção dos bens, ônus do qual não se desincumbiu ao longo de toda a instrução processual.

A condenação, portanto, ampara-se na identificação física compatível com as imagens do crime, aliada à imediata apreensão do produto do roubo na residência do paciente, somado ao contexto indiciário demonstrado pelo vínculo geográfico e histórico com a corré, funcionária do local e com padrão de comportamento similar em outros eventos delitivos de idêntica natureza jurídica.

Pretender a desconstituição do juízo de certeza formulado pelo Tribunal de origem, assentado na revaloração crítica de provas lícitas e sob o manto do contraditório, demandaria minucioso revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PERDA DE OBJETO APÓS SENTENÇA NA ORIGEM. ACESSO ÀS PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO

Documento eletrônico VDA59651719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 21d84d07-987f-44b5-9124-1f9f92a14887

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
1. A superveniência de sentença na origem acarreta a perda de objeto das alegações de excesso de prazo e correlatas, incidindo o entendimento da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.
2. As nulidades relativas às interceptações telefônicas e à preservação de dados não foram analisadas pela Corte de origem e demandam revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus, ausente manifesta ilegalidade com prejuízo à liberdade.
3. A prisão preventiva já foi apreciada por esta Corte e teve a periculosidade concreta reafirmada pelo Tribunal de origem, inexistindo constrangimento ilegal apto a ensejar ordem de ofício.
4. Não houve recusa de acesso às mídias, certificadas íntegras, e a defesa dispôs de prazo suficiente; ausente demonstração concreta de prejuízo, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, não se configurando cerceamento de defesa.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.025.219/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ausente, pois, qualquer ilegalidade manifesta ou abuso de poder no acórdão guerreado, a manutenção da segregação decorrente do título condenatório definitivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:55
Código de Controle do Documento: 21d84d07-987f-44b5-9124-1f9f92a14887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.210 / MG

Número Registro: 2026/0193554-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049899020238130071 10000254538911001 49899020238130071

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GABRIEL SANTOS DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 9c675ed3-8e35-4c1d-9d58-9bad76c47571

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 9c675ed3-8e35-4c1d-9d58-9bad76c47571